



Número: **0600286-33.2024.6.13.0319**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HERON DOMINGUES GUIMARAES (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LUIZA SILVA MELO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BETIM DO BEM (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LUIZA SILVA MELO (ADVOGADO)
VINICIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE (REPRESENTADO)	
	FERNANDO ALTRAN (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125237596	09/09/2024 19:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600286-33.2024.6.13.0319 / 319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BETIM DO BEM, HERON DOMINGUES GUIMARAES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LUIZA SILVA MELO - MG212742

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LUIZA SILVA MELO - MG212742

REPRESENTADO: VINICIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO ALTRAN - MG215881

SENTENÇA

Processo nº: 0600220-53.2024.6.13.0319

Requerentes: Coligação BETIM DO BEM e HERON DOMINGUES GUIMARÃES

Requerido: VINÍCIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação BETIM DO BEM e Heron Domingues Guimarães, candidato a prefeito de Betim/MG, contra Vinícius Braga Saraiva de Resende, também candidato ao cargo, alegando que o representado teria divulgado informações falsas em propaganda eleitoral, ao afirmar em redes sociais que pesquisa de intenção de votos, na qual o representante aparecia em vantagem, seria falsa.

A liminar foi deferida, determinando a remoção do conteúdo impugnado. O representado, por sua vez, apresentou resposta, argumentando preliminarmente a ilegitimidade ativa dos requerentes, afirmando que a ação visava defender os interesses da empresa responsável pela pesquisa. No mérito, sustentou que seu objetivo era chamar atenção para a suspensão judicial da divulgação da pesquisa.

Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar. O representante, Heron Guimarães, sendo candidato e figura central na pesquisa questionada, defende seu interesse próprio, não havendo dúvidas quanto à sua legitimidade ativa.

No mérito, de acordo com o art. 41 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral deve respeitar os limites legais, e a utilização de informações falsas ou descontextualizadas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral é vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso dos autos, a afirmação "PESQUISA FALSA" não corresponde à realidade, visto que a suspensão inicial da divulgação se deu por falha na documentação, posteriormente corrigida. O representado divulgou



Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-13 em 10/09/2024 10:27:43

Número do documento: 24090919423671100000117914144

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090919423671100000117914144>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL - 09/09/2024 19:42:38

informação notoriamente inverídica, com o intuito de desinformar os eleitores e tumultuar o processo eleitoral, o que caracteriza irregularidade eleitoral.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente** a representação para:

Confirmar a liminar que determinou a remoção do conteúdo impugnado;

Condenar o representado Vinícius Braga Saraiva de Resende ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

